



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
CNPJ: 06.138.366/0001-08



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Presidente Dutra/MA, 28 de janeiro de 2023.

Ao  
Procurador Geral do Município  
Ilmo. Senhor  
Dr. Éder da Silva Lima  
Procurador  
OAB/MA Nº 8451

Nesta,

Em conformidade com o art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/93, estamos enviando em anexo o processo de **Inexigibilidade**, objetivando à contratação de empresa especializada para fornecimento de livro histórico e geográfico para o ensino fundamental anos iniciais, anos finais e EJA, com conteúdo da trajetória histórica, geográfica e cultural do município de Presidente Dutra – MA, visando atender necessidades relativas ao exercício letivo de 2023, das unidades de educação do município de Presidente Dutra/MA, em seguida emcaminhar para o setor da cotroladoria, afim de parecer opnativo.

Diogo Anderson Ferreira Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Decreto nº 182/2022

Processo Administrativo nº 160101/2023

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: DIREITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LIVRO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS, ANOS FINAIS E EJA, COM CONTEÚDO DA TRAJETÓRIA HISTÓRICA, GEOGRÁFICA E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA, VISANDO ATENDER NECESSIDADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO LETIVO DE 2023, DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da matéria, **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, Processo administrativo nº 160101/2023 da empresa especializada ADRIANA OLIVEIRA DE MORAIS GOMES - ME, CNPJ 47.083.884/0001-59, situada na Av. Dom Severino, nº 2767, Sala 02, Bairro Jóquei, Teresina - PI.

Inicialmente cumpre destacar que constam nos autos, devida autuação, Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Licitação, Delimitação da necessidade e justificativas pela administração, Requisição do ordenador de despesas, Disponibilidade de Dotação Orçamentária, termo de referência com elementos necessários e suficientes a justificar a situação de inexigibilidade (Art. 25 da Lei 8.666/93), Proposta de Preços da Prestação dos Serviços, Documentação de habilitação, diploma, currículos Técnicos da empresa e documentos que comprovam a experiência e capacidade,

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...  
*XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal no 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

*Art.2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

...  
*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se*

*realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Ao analisar o citado dispositivo, sobretudo o *caput* fica evidente a natureza exemplificativa do rol nele inserido, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Ademais, é certo que inexistem “palavras soltas” no texto da lei, portanto, a expressão “em especial”, contida na parte final do *caput* do artigo 25 da Lei 8666/93, demonstra que o legislador não exauriu as possibilidades de inexigibilidade às hipóteses elencadas em seus incisos I, II e III, mas, especialmente, diante daquelas.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

*“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações”*

*(Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC, no 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649)*

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela inexistência de outras opções que forneçam conteúdo sobre a trajetória histórica, geográfica e cultural do município de Presidente Dutra - MA. Com efeito, a declaração de inexigibilidade incluída atesta nesse sentido.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II).

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública adquirir produtos específicos fornecidos por apenas um servidor, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25, da Lei no 8.666/93,

Isto ocorre justamente porque resta prejudicada a possibilidade de competição.

Após demonstrado que a comercialização do produto a ser adquirido é incompatível com a regra do dever de licitar, porquanto, enquadrado na exceção do art. 25,

**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**



caput, da Lei no 8.666/93, por inviabilidade jurídica de competição, o que, por si só, é fundamento suficiente para contratação dos serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos, ainda, adentrarmos ao comando do inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos.

O inc. I do artigo supracitado se refere à aquisição de bens que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, fundamento esse indicado pelo órgão para a contratação pretendida. Para o enquadramento da hipótese no citado permissivo legal, necessárias as seguintes condições: Singularidade do bem, em decorrência de suas características técnicas pertinentes, que deverá circunscrever-se às especificações essenciais para atender às necessidades objetivadas pela Administração, vedada a preferência por marca; Prova de exclusividade de fornecimento do bem.

Assim, quando se tratar de contratação baseada no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, deverá restar comprovado que apenas o produto a ser adquirido atende às necessidades da Administração e que esse produto somente é fabricado e/ou comercializado por uma única empresa, mediante a apresentação de atestado fornecido por alguma das entidades indicadas no dispositivo em comento (Junta Comercial, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidade equivalente).

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender.

Em resumo, somente será viável e apropriada a contratação direta com base no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, desde que reste comprovado que: apenas determinado produto atende às necessidades da Administração; e esse produto somente é fabricado e/ou comercializado por um único fornecedor.

A respeito, segue a orientação do Tribunal de Contas da União que editou a Súmula nº 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Pertanto, tem-se que os produtos a serem adquiridos são singulares fornecidos por uma única empresa.

**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**



Quanto à minuta de contrato trazida à análise, considera-se que reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em razão do que segue aprovada de acordo com os aspectos formais do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Por último, verificamos que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei no 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de contratação da empresa ADRIANA OLIVEIRA DE MORAIS GOMES - ME, CNPJ 47.083.884/0001-59, no valor global de R\$ 980.320,00 (novecentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais) por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, e seu inciso I, este c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei Federal no 8.666/93, em virtude da exclusividade do objeto, bem como nas diversas decisões judiciais supracitadas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Dutra - MA, 03 de março de 2023.

**EDER DA SILVA LIMA**  
Procurador Municipal